



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013240-89.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV, é apelado SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA - SINCOPEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram em parte o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N° 1013240-89.2014.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADO: SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA – SINCOPOL

VOTO N° 29586

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.
 APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO.
 PARCIAL ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

I. CASO EM EXAME.

A sentença condenou as réis a reconhecerem o direito dos associados substituídos pela parte autora (SINCOPOL) à aposentadoria com integralidade e paridade de proventos, devendo pagar as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas e com juros de mora, observada a prescrição quinquenal. A FESP e a SPPREV apelaram, alegando, em suma, que, após a EC n.º 41/03, não é mais admitida aposentadoria especial com integralidade e paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido nestes autos está de acordo com a tese fixada em IRDR n.º 21, do Órgão Especial deste TJSP.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O STF, nos Temas n.ºs 1019 e 1307, fixou teses no sentido de que servidores públicos policiais civis que preencheram os requisitos para aposentadoria especial têm direito à integralidade e paridade, independentemente das regras de transição, porém, deve estar prevista a paridade pela legislação estadual a que pertence o servidor. A legislação do Estado de São Paulo, especificamente o art. 135, da LCE n.º 207/79 e o art. 232, da LE n.º 10.261/68, prevê o direito à paridade dos policiais civis, conforme reconheceu o Órgão Especial deste TJSP, ao efetuar juízo de conformação no IRDR n.º 21.

IV. DISPOSITIVO.

Adequo parcialmente o acórdão, mantida, neste ponto, a negativa de provimento à apelação das réis FESP e SPPREV.

Legislação Citada: CF/1988, art. 40, §4º, inciso II; EC n.º 41/03; EC 47/05; EC 103/19; LCE n.º 207/79, art. 135; LE n.º 10.261/68, art. 232; CPC, art. 1.040, II; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência Citada: STF, Tema n.º 1019; STF, Tema n.º 1307; TJSP, IRDR n.º 21.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 112/124 declarou o direito dos servidores que têm como substituta processual a entidade autora SINCPOL, para que seja implantada aos associados substituídos aposentados ou que vierem a aposentar-se, bem como pensionistas e futuros associados integrantes da categoria, a aplicação do regime próprio da previdência paulista, nos moldes da LC nº 1.062/2008, regulamentada pelas regras de exceção constitucional estabelecidas no inciso II do § 4º da Constituição Federal (EC 47/2005) e LCF nº 51/1985 combinado com o artigo 3º da LCF nº 776/1994, resultando na aposentadoria integral com a devida paridade, bem ainda, a condenação das rés ao pagamento das verbas vencidas e vincendas, abrangendo todas as gratificações e aumento da categoria, devidamente corrigidas e com juros de mora, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação de sentença, desde a data de inativação de cada autor substituído.

As partes réis interpuseram recurso de apelação (fls. 126/153), aduzindo, em breve síntese, que, após a EC nº 41/03, não são mais admitidas aposentadorias especiais com integralidade e paridade de vencimentos, devendo ser reformada a r. sentença e julgada improcedente a ação.

Tendo havido decisão desfavorável em acórdão prolatado por esta Col. Câmara (fls. 186/215) e rejeitados os embargos de declaração opostos, as partes demandadas interpuseram recursos extraordinário e especial (fls. 377/390 e 392/431), inadmitidos pelo Presidente da Seção de Direito Público (fls. 833/836 e 837/839),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisões contra as quais foram interpostos os competentes agravos (fls. 843/875 e 876/896), sendo remetidos ao E. STJ (fls. 990).

O Agravo em Recurso Especial nº 1.202.640/SP não foi conhecido pelo C. STJ (fls. 1024/1031, 1032/1043 e 1044/1045). Já o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.230.205/SP foi devolvido a este Tribunal para: “*a) quanto ao Tema 26, observar o procedimento previsto nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil; e b) quanto ao Tema 1019, observar o procedimento previsto no inc. III do art. 1.030 do Código de Processo Civil*” (fls. 1077), tendo sido, então, sobrestado nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, com supedâneo no art. 1.030, III, do mesmo códex, até pronunciamento final da Suprema Corte (fls. 1126).

Por força do julgamento dos Temas nºs 1019 e 1307, pelo Supremo Tribunal Federal, retornaram os autos a esta Col. Câmara, nos termos do disposto no art. 1.040, II, do CPC (fls. 556/561).

Foram fixadas as seguintes teses pelo STF:

“*O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco*”; **e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n.º 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Sobreveio, então, juízo de conformação, em 13/12/24, pela Turma Especial deste Eg. Tribunal, no bojo do IRDR n.º 21, para se adequar ao Tema n.º 1.307, do STF, que apontou a necessidade de previsão expressa da paridade em lei complementar local para o reconhecimento do direito, acrescentando, então, ao acórdão, que o direito à paridade decorre do art. 135, da LCE n.º 207/79.

Diante do juízo de conformação no IRDR n.º 21, retornaram os autos a esta Turma Julgadora, nos termos do disposto no art. 1.040, II, do CPC (fls. 1252/1256).

É O RELATÓRIO.

Em 13.12.2024, o Órgão Especial deste TJSP adaptou sua tese no IRDR n.º 21, para se adequar ao Tema n.º 1307, do STF, passando a contar com a seguinte redação:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968” (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da adaptação levada a efeito pelo Órgão Especial, mencionando expressamente a legislação estadual aplicável à matéria (na forma do que determinou o STF, por meio da fixação do Tema n.º 1.037), é o caso de se adequar o acórdão proferido por esta Col. 10^a. Câmara de Direito Público.

Como reconheceu o acórdão aqui proferido, preenchidas as exigências legais de tempo de contribuição e de exercício de natureza estritamente policial, na forma da LC n.º 51/85, pelos associados substituídos, cabível o reconhecimento ao direito à aposentadoria pleiteada, com integralidade e paridade.

E o fundamento do direito à paridade na legislação estadual reside no art. 135, da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (LCE n.º 207/79) e no art. 232, da LE n.º 10.261/68, como bem apontou o IRDR n.º 21:

“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores” (g.n.).

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provimento do aposentado, na mesma proporção” (g.n.).

Da leitura dos artigos de legislação estadual acima, portanto, conclui-se que a paridade é prevista nos artigos 135, da LCE n.º 207/79 e 232, da LE n.º 10.261/68, conforme decidiu-se no IRDR n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21, deste TJSP.

Assim, conforme o art. 927, III, do CPC, ora se adequa o acórdão prolatado, para integrar à fundamentação a legislação específica estadual que fundamenta o direito à paridade, conforme decidiu-se no Tema n.º 1.037, do STF e no IRDR n.º 21, deste TJSP, sem modificação, contudo, no resultado do julgamento.

Pelo exposto, pois, adequo parcialmente o acórdão anterior, em conformidade com os Tema n.º 1307, do STF e IRDR n.º 21, deste Tribunal de Justiça, para integrar a fundamentação do direito à paridade com a legislação estadual específica da matéria, mantida a negativa de provimento à apelação das réis SPPREV e FESP neste ponto.

MARCELO SEMER
Relator